

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2009, do Senador Renato Casagrande, que *autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, no município de Barra do São Francisco.*

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2009, do Senador Renato Casagrande, autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Espírito Santo, no Município de Barra do São Francisco.

Tendo em vista a implantação do *campus* de Barra do São Francisco, o art. 2º do projeto confere autorização adicional ao Executivo, notadamente para criar e lotar, na nova unidade, os cargos – inclusive os de direção – e as funções necessárias ao seu funcionamento.

De acordo com o art. 3º, a nova escola oferecerá oportunidades de qualificação profissional nos níveis básico e superior, em consonância com as mais prementes necessidades sociais e de desenvolvimento tecnológico.

Por fim, o art. 4º do projeto determina que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificação do PLS, a iniciativa insere-se na política de descentralização de oportunidades educacionais e na dinamização de economias locais, impulsionadas pela disponibilidade de recursos humanos altamente qualificados.

Encaminhado a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A qualificação para o trabalho, demanda antes adstrita ao setor produtivo, apresenta-se hoje como desejo do conjunto da sociedade. A par disso, as ações educacionais do Poder Público têm conferido à educação profissional e tecnológica tratamento prioritário, não muito diferente do que se tem verificado em relação à educação formal de nível fundamental.

Não é à toa que a modalidade experimenta, particularmente após a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, crescimento vertiginoso e consistente, por meio da expansão das redes federal e estaduais destinadas à sua oferta. Em sintonia com essa tendência, o projeto em exame constitui mais um indicativo de valorização da educação profissional, ademais de se dar no intento da descentralização de oportunidades educacionais que, até muito recentemente, se encontravam restritas aos grandes centros.

Dessa maneira, contemplar o município capixaba de Barra do São Francisco com a instalação de uma unidade federal de ensino técnico-profissional representa mudança de paradigma que interessa ao conjunto da população do Estado do Espírito Santo. Mais diretamente, a medida é oportuna e traz novas perspectivas a cidadãos historicamente alijados do acesso à educação aportada por estabelecimentos federais, considerados, de maneira geral, instituições de excelência.

No mais, como bem aponta o autor na justificação, a instalação da escola pretendida pode alavancar o desenvolvimento da economia local, impulsionando o aumento da produtividade e a diversificação de atividades que a conformam.

No que tange à constitucionalidade do projeto, cabe lembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*. À luz desse entendimento, por conseguinte, não seria possível arguir a constitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei como o de que se cuida, que visam a autorizar o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

Por fim, ao tempo em que relembramos o fato de o projeto apresentar-se adequado quanto à técnica legislativa, vale reforçar o seu mérito, oportunidade e acerto. Tais aspectos são evidenciados por meio de farta documentação de apoio ao projeto enviada a esta Comissão e anexada ao processado. Trata-se, a propósito, de inédita e intensa mobilização – institucional e social – em favor da instalação de um estabelecimento federal de ensino, a envolver, no presente caso, autoridades e comunidades de todo a região Noroeste do Espírito Santo, sendo, por isso mesmo, digna de destaque.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator